

SUJEITO PASSIVO: A.R DOS ANJOS LTDA.
PAT Nº: 20242700100004 E-PAT 62.511
RECURSO VOLUNTÁRIO: 62.511
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: 061/2025

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo deixou de escriturar no livro registro de entradas de mercadorias os documentos fiscais dos anos de 2021 e 2022 relacionadas no Anexo 1.1.01 - OMISSÃO DE REGISTROS DE NF-E DE ENTRADA RELATIVAS A MERCADORIAS TRIBUTADAS, em anexo, infringindo assim a legislação tributária em vigor. O cálculo do crédito tributário está demonstrado no referido anexo. Período Fiscalizado 01/03/2018 a 31/23/2022.

A infração foi capitulada nos Artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96, e a multa: Artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor do crédito devido é de R\$ 63.523,32.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Reconhecendo que cometeu irregularidades, porém, procedeu as devidas retificações dos arquivos de sua EFD/SPED do período mencionado, antes do início da fiscalização, instituto da denúncia espontânea do Artigo 138 do CTN, informa os processos de retificação de EFD/SPED, um processo, em tramitação, de denúncia espontânea de 12/2021, e por isso, requer que a multa imposta no Auto de Infração seja suspensa.

O julgador Singular, após análise dos autos, informa que em 25/05/23, foi dada ciência ao contribuinte do início da Ação Fiscal, Termo nº 20231103200008 (fls.32 e 33), a qual foi dado o prazo de 72 horas após ciência, até 09/10/23, para apresentação de livros de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, Notificação nº 13723026. A partir de 14/07/23, a presente ação fiscal foi prorrogada 2 (duas) vezes por 60 dias, de 16/07 à 13/09 e de 14/09 à 12/11/23 (fls. 34 a 36). Em 11/01/2024 é lavrado o Termo de Encerramento desta Ação Fiscal nº 20243400100004 (fl.104), em que resultou na lavratura de 08 Autos de Infração deste contribuinte. Após análise da relação de documentos, com as devidas chaves de acesso, listadas nesta autuação de “Omissão de registros de NF-E de entradas relativas a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por ST” com a relação de NFs NÃO ESCRITURADAS em nosso sistema de banco de dados (SQL) da SEFIN-RO, verifiquei que houve 100% de batimento, isto é, todas as NFs da relação constante do Auto de Infração NÃO haviam sido escrituradas, portanto, a multa imposta neste Auto de infração foi pela falta de escrituração das NFs de entrada relacionadas, e de fato, o sujeito passivo ainda não procedeu a escrituração, por fim julga procedente.

Notificado da Decisão, o sujeito passivo apresenta o Recurso Voluntário com as seguintes teses; que a escrituração quando a apresentação da defesa foi realizada pelo escritório de contabilidade, contratado pelo requecente, porém não sabia que havia omissão de escrituração e não atendimento as notificações do FISCONEFORME. Que todas as notas fiscais de saída e entrada foram devidamente encaminhadas ao contador responsável, porém, ele deixou de realizar as operações e não realizou as retificações. Que após tomar ciência, estão sendo retificados todos os SPED/FISCAL da empresa, para que não ocorra detrimientos entre a contabilidade apresentada para o fisco e a contabilidade interna da empresa. Que não teria por que a empresa não registrar as notas fiscais, principalmente de mercadorias tributadas, uma vez que geraria crédito de ICMS para empresa. Uma vez que se refez a conta gráfica, não há prejuízos para administração pública. Por fim requer que seja considerado improcedente o auto de infração, uma vez que as retificações apresentaram o real movimento contábil da empresa.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo deixou de escriturar no livro registro de entradas de mercadorias os documentos fiscais dos anos de 2021 e 2022 relacionadas no Anexo 1.1.01 - OMISSÃO DE REGISTROS DE NF-E DE ENTRADA RELATIVAS A MERCADORIAS TRIBUTADAS? em anexo, infringindo assim a legislação tributária em vigor. O cálculo do crédito tributário está demonstrado no referido anexo. Período Fiscalizado 01/03/2018 a 31/23/2022.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo em seu Recurso Voluntário, apresenta teses já rebatidas em instância Singular e, portanto, passamos a analisar as teses defensorias.

Da Nulidade do auto por Vício Formal, tal tese não deve prevalecer, o auto de infração seguiu todos os ditames leis conforme determina a legislação em seu Artigo 100 da Lei 688/96:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10) **Redação Original:** Art. 100. São requisitos de Auto de Infração e da representação:*

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Redação Original: V - citação expressa do dispositivo legal infringido e a indicação da penalidade aplicada;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;
IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

Quanto a alegação que a defesa não teve acesso aos documentos dentro do prazo recursal, sendo os arquivos juntados nos autos do E-pat em 13/06/22. Observa-se que no curso do processo, o sujeito passivo foi devidamente notificado da infração na data de 29/04/22, dando ciência no mesmo dia via DET, todos os arquivos foram anexados juntos a notificação de ciência nº 13178338, portanto, não há cerceamento de defesa, não prevalecendo essa tese da defesa.

Da improcedência da penalidade aplicada, impossibilidade de aplicação da multa. Quanto da alegação da aplicação da multa de ser confiscatório e infringir os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade, este tribunal em especial os Julgadores não têm competência para tal análise, conforme determina o Artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
I - em ação direta de inconstitucionalidade; e
II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Quanto a infração cometida pelo sujeito passivo, está devidamente comprovado, pois omitiu em sua escrita fiscal NFEs relativas a entrada de mercadorias tributadas no período de 2021 e 2022. A multa foi aplicada conforme a ilicitude ocorrida, Artigo 77, X. “a”, da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão proferida em instância Singular, pela procedência do feito fiscal, crédito tributário no montante de R\$ 63.523,32.

Tributo	R\$ 0,00.
Multa de 20%	R\$ 63.523,32.
Juros	R\$0,00.
Atualização Monetária	R\$ 0,00.
Total	R\$ 63.523,32.

Salienta-se que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do

Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia, 27 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida 1ª Instância que julgou procedente a ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 23 de julho de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242700100004 - E-PAT 062.511
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 062.511
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : A R DOS ANJOS LTDA
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 0118/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA** – Demonstrado no auto que o sujeito passivo omitiu em sua escrita fiscal NFEs relativas a entrada de mercadorias tributadas no período de 2021 e 2022. Mantida a decisão monocrática de Procedente o auto de infração. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATO GERADOR EM 10/01/2024: R\$63.523,32.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO, CONTUDO, NO MOMENTO PRÓPRIO, O QUE IRÁ DISCIPLINAR O DECRETO MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI 6062/2025.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator